

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.: 10880/011.624/88-44

Sessão de : 08 de novembro de 1994

ACORDAO Nr. 107-1.701

Recurso nr.: 107.326 - IRPJ - EX.: 1989

Recorrente : HOMERO GONÇALVES DE SENA & CIA. LTDA.

Recorrida : DRF/SÃO PAULO - SP

VLS/

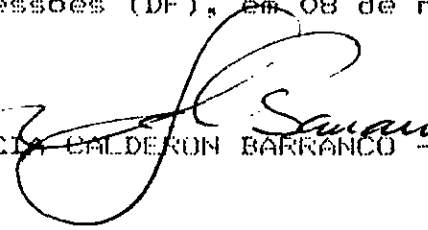
IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURIDICA. Sujeita-se à multa prevista no art. 38 da Lei nº 7.450/85, o contribuinte que, no curso do período-base de incidência do imposto, omitir registro contábil de receitas ou registrar custos ou despesas cuja realização não possa comprovar, ou que tenha praticado qualquer ato tendente a reduzir o imposto do exercício financeiro correspondente, hipótese esta que alcança inclusive as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido.

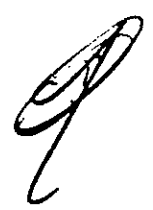
Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HOMERO GONÇALVES DE SENA & CIA. LTDA.,

ACORDAM os Membros da Setima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado

Sala das Sessões (DF), em 08 de novembro de 1994.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE

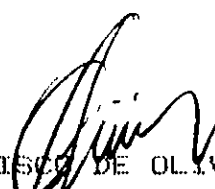


MINISTERIO DA FAZENDA

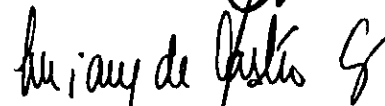
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.: 10880/011.624/88-44

ACORDAO Nr. 107-1.701


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA

- RELATOR


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA FAZEN
DA NACIONAL.

VISTO EM

SESSÃO DE:

5 AGO 1995.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, EDSON VIANNA DE BRITO, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIANGELA REIS VARISCO e DICLER DE ASSUNÇÃO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro NATANAEL MARTINS.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10880.011624/88-44.

Acórdão nº 107-1.701

RECURSO Nº. 107326

RECORRENTE: HOMERO GONÇALVES DE SENA & CIA. LTDA.

RECORRIDA : DRF/SÃO PAULO - SP.

RELATÓRIO

Recorre, a pessoa jurídica nomeada à epígrafe, a este Colegiado, da decisão proferida pelo Chefe da DISIT/DRF/São Paulo - SP, às fls. 111/117, que concluiu pela procedência da ação fiscal da qual resultou a lavratura do auto de infração de fls. 26/26-v.

Referida ação fiscal teve início com o Termo de Intimação de fls. 01/01-v, através do qual a fiscalização solicitou da pessoa jurídica a apresentação de vinte e hum certificados de propriedade de veículos, em seus originais, conforme relacionados, para simples conferência e devolução, bem como, do livro registro de entrada e dos talonários de notas fiscais de entrada dos veículos a que se referem os precitados certificados.

Constam, às fls. 02/20, cópias de diversos certificados de propriedade de veículos e, à fl. 21, recibo de venda de auto, também em cópia.

À fl. 22, Termo de Declaração, segundo o qual o Sr. Homero Gonçalves Sena, sócio da pessoa jurídica fiscalizada, declarou não possuir o talonário de nota fiscal série "E", por não ter, ainda, mandado imprimi-lo, alegando tratar-se de início de atividade.

À fl. 23, Termo de Verificação, onde consta que a fiscalização verificou a existência de veículos usados disponíveis para venda, sem que fossem emitidas as correspondentes notas fiscais de entrada, nem feito os registros nos livros comerciais e fiscais, motivo pelo qual foi o procedimento considerado como omissão de receita em face da utilização de recursos não registrados, configurando a hipótese prevista no art. 38 da Lei nº. 7.450/85 (alteração dos par. 2º. e 3º. do art. 7º. do D.L. nº. 1.598/77), sujeitando-se, a fiscalizada, à multa de 50% do valor apurado, sendo a mesma advertida de que deveria registrar as aquisições.



Serviço Público Federal - Processo nº. 10880.011624/88-44.
Acórdão nº. 107-1.701

Integrou o referido Termo o "Termo de Constatação da Existência de Veículos no Estabelecimento, Expostos Para Comercialização", às fls. 24/25, contendo a descrição dos veículos objeto do lançamento.

A irregularidade, conforme constatada, foi igualmente descrita no verso do auto de infração, cujo crédito tributário consistiu na aplicação da multa de 50% sobre o valor da receita omitida no curso do ano-base de 1988, com fundamento no art. 38 da Lei nº. 7.450/85.

Síntese das razões de defesa (fls. 29/37):

1. o Contrato Social da empresa foi arquivado na JUCESP em 24.07.86, as dependências necessárias à atividade ficaram prontas somente em meado de 1987, sem que houvesse qualquer operação mercantil, e, antes do término das obras, o Sr. Homero Gonçalves Sena (sócio) foi acometido de uma doença, ficando acamado e recebendo alta somente em abril de 1988, quando então deu início às atividades mercantis e providenciou a confecção dos livros e notas fiscais necessários, que, antes de prontos, a empresa foi visitada pela fiscalização;

2. a empresa regularizou a situação dos veículos que lá se encontravam, através da emissão das notas fiscais de entrada de nº. 001 a 020, em anexo e as registrou no livro registro de entradas, também em anexo, tendo vendido apenas um veículo (discrimina), através da NF nº. 001, registrada no livro registro de saídas, cujas cópias estão em anexo, não havendo, assim, qualquer intenção de fraudar o fisco ou de sonegar tributos, pois, por motivos alheios a sua vontade, não conseguiu iniciar suas atividades antes de abril de 1988, conforme documentos em anexo e Declaração de Rendimentos referente ao exercício de 1988, ano-base de 1987;

3. dos veículos encontrados pela fiscalização, dez (que relaciona) foram deixados na empresa sob a forma de consignação para venda e portanto não lhe pertencem, enquanto que os demais foram adquiridos por ela e só não foram registrados em sua contabilidade porque os livros e documentos não estavam prontos, e quando prontos a empresa regularizou a situação, iniciando, então, suas atividades mercantis;

4. como se verá adiante, o auto de infração não pode subsistir, também, porque com base em presunção não provada



Serviço Público Federal - Processo nº. 10880.011624/88-44.
Acórdão nº. 107-1.701

(transcreve excerto do voto proferido pelo Conselheiro Sylvio Rodrigues, no Recurso nº. 88511, em Sessão de 22.10.84, do Primeiro Conselho de Contribuintes, que versa sobre omissão de receitas constatada a partir de indícios. Após, transcreve a regra do art. 38 da Lei 7.450/85, para afirmar que não se aplica no seu caso, porque ainda não iniciara suas operações mercantis);

E prossegue:

5. que neste caso não há falar em omissão de receita, porque seria demais presumir que contribuinte não iria iniciar suas atividades. À vista do disposto na Lei 7.450/85 não se pode falar em omissão de registro contábil, se o contribuinte, por circunstâncias alheias a sua vontade, ainda não iniciara suas atividades e respectiva escrituração, e, quando muito, poderia ter sido autuado por atraso na confecção dos documentos, pois não havia onde fazer tais registros;

6. a CST já se manifestou através do PN CST 03/86, no sentido de que o procedimento previsto para apuração de omissão de receita através de presunção não é aplicável aos contribuintes tributados com base no lucro presumido ou arbitrado (para reforçar a alegação transcreve e comenta o art. 7º. do DL 1.598/77 - determinação do lucro real - alegando mais que, o citado PN não permite, com base nas disposições dos parágrafos do citado art. 7º., que se aplique as disposições do art. 38 da Lei 7.450/85 às empresas não tributadas com base no lucro real);

7. por ter iniciado suas atividades em maio de 1988, é muito provável que não terá receita bruta anual superior ao limite estabelecido pelo art. 389 do RIR/80 (100.000 ORTN à época, para a opção pelo lucro presumido), e por isso é inaplicável a ela a regra do art. 38 da Lei 7.450/85, para lhe exigir o recolhimento de multa sobre presumida omissão de receita, face aos termos do PN CST 03/86.

Por todo o exposto, solicita o cancelamento do auto de infração.

Ao arrazoadado a impugnante colacionou os documentos de fls. 38 a 104.

Em alentadas contra-razões, às fls. 106/108, o Autor do feito sugere a sua manutenção integral, o que foi acatado pela Autoridade julgadora segundo os considerandos a seguir resumidos.



Serviço Público Federal - Processo nº. 10880.011624/88-44.
Acórdão nº. 107-1.701

1. que a nota fiscal de entrada é de emissão obrigatória, não importando se pela aquisição, consignação ou qualquer forma admitida por lei, e que os certificados de registros de veículos são documentos válidos para transferências e estavam na loja com as autorizações para transferências assinadas e na maior parte sem preenchimento;

2. considerando a declaração do sócio da empresa de que não existiam os talonários de notas fiscais e o livro registro solicitados pela fiscalização, razão porque os autuantes não tinham motivo para aguardar até às 16:30 h (prazo dado inicialmente) e então lavraram o Termo de Encerramento de Fiscalização Parcial às 16:00h, cuja diferença de prazo seria imprópria para se confeccionar os livros e talonários exigidos;

3. que a empresa foi constituída em 15.07.86 e registrada na JUCESP em 24.07.86 e somente em maio/87 o sócio ficou doente, portanto tiveram de agosto/86 a abril/87 para confeccionar os livros e talonários indispensáveis ao funcionamento legal da empresa, e que a atividade da mesma exige certo espaço físico para guardar os veículos destinados à venda, cuja construção deveria ter sido prevista obrigatoriamente quando a sociedade foi constituída, e daí, a alegação de que só em meados de 1987 as dependências foram concluídas fica sem efeito;

4. que a regularização dos registros dos veículos constava das exigências do Termo de Encerramento de Fiscalização, e que apesar da doença de um dos sócios o outro está saudável e apto a gerir os negócios e não será com tal alegação que se anulará a exigência fiscal;

5. que está correta a alegação de que não se pode caracterizar omissão de receita em empresa que não iniciou suas atividades, mas a alegação quanto à doença do sócio terminar em abril de 1988 não pode prosperar, pois durante os dez meses antes da doença poderiam ter sido confeccionados os documentos necessários e se não o foi houve negligência da autuada;

6. considerando que o PN CST 03/86 não trata da questão versada nos autos, bem como, o disposto nos par. 2º. e 3º. do art. 38 da Lei 7.450/85 (transcreve) e tudo o mais que dos autos consta, tomo conhecimento da impugnação, por tempestiva, para indeferir-la quanto ao mérito, julgando procedente a ação fiscal.



Serviço Público Federal - Processo no. 10880.011624/88-44.
Acórdão no. 107-1.701

Em suas razões de apelo, interpostas às fls. 120/123, a recorrente se manifesta asseverando que não houve a apontada omissão de receitas, pois os veículos foram adquiridos com recursos advindos do capital social integralizado e contabilizado, conforme faz prova a DIRPJ anexado à sua defesa. Alega que a acusação fiscal está assentada em meros indícios e não restou provada, não se tratando de eventuais e não provadas vendas de mercadorias anteriores. Persevera quanto à afirmação de que segundo o PN CST 03/86 não é aplicável tal tratamento às empresas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado, e que por isso é irrelevante para a Receita Federal a discutida omissão de receita imputada pelo Fisco, posto que, mesmo que verdadeira, não teria qualquer efeito na apuração do tributo devido no final do exercício. Requer, a final, o cancelamento da exigência fiscal.

É o Relatório.

V O T O

Conselheiro JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - Relator.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A recorrente limita-se às razões de mérito.

Na tentativa de justificar, por mais de uma vez, a origem dos recursos utilizados na aquisição dos veículos encontrados pela fiscalização em seu estabelecimento comercial, em situação irregular, ao argumento de que os mesmos foram adquiridos com o numerário do capital social constante da declaração do exercício de 1988, a recorrente acabou confessando a prática da irregularidade apontada no auto de infração e nos termos que o integram, contrariando, destarte, todas as demais razões apresentadas em sua defesa.

Colhe-se da DIRPJ/88, às fls. 75/75-v, e do Contrato de Constituição de Sociedade Por Cotas de Responsabilidade Limitada (doc. fls. 46/48), que o capital inicial da pessoa jurídica, inalterado até a data da lavratura do auto de infração, importava em Cz\$ 400.000,00, e que o mesmo foi integralizado em moeda corrente do País.



Serviço Público Federal - Processo nº. 10880.011624/88-44.
Acórdão nº. 107-1.701

Ocorre que o valor total das aquisições, constante dos autos, importou em Cz\$ 3.313.000,00, portanto, muito superior ao valor do capital social com o qual a recorrente tenta ilidir a imputação.

Poder-se-ia, então, admitir, sem maiores indagações, que, a princípio, a omissão de receita corresponderia apenas à diferença entre o valor das aquisições e o do capital social. Todavia, a alegação da recorrente serviu apenas para confessar ter cometido a irregularidade em seu todo, posto que, quanto à origem do valor referente ao capital social, a par de ter sido o mesmo empregado na aquisição de veículos, deveria a recorrente ter comprovado sua movimentação exclusivamente para aquela finalidade, o que, no caso, não ocorreu.

Com efeito, assim se expressa a recorrente no item 1.4 de seu arrazoado, à fl. 121, verbis:

" 11.4 - Não houve, pois, omissão de receita no valor de Cz\$ 3.313.000,00 (três milhões trezentos e treze mil cruzados) utilizados na aquisição dos veículos encontrados na loja, pois foram os mesmos adquiridos com o capital social devidamente contabilizado, como comprova a própria 'Declaração de Rendimentos Pessoa Jurídica' do ano anterior anexa da à defesa.."

Extraí-se, pois, da transcrição, que a recorrente confessa ter adquirido os veículos, e que tais aquisições foram feitas com recursos provenientes de receitas obtidas anteriormente e mantidas à margem dos registros oficiais, sem dúvida decorrentes da venda de outros veículos, porquanto a única alternativa para tentar justificar a origem dos recursos foi encontrada no capital social da empresa, não obstante a precariedade da alegação. Outra conclusão que se extrai é a de que as atividades mercantis foram iniciadas antes mesmo da visita da fiscalização, ao contrário do que alega a recorrente.

Alerte-se que a regularização das aquisições posteriormente à lavratura do auto de infração não afasta o cometimento da irregularidade, posto que a movimentação dos recursos omitidos já se materializara, e somente com a ação fiscal é que se constatou a prática da omissão de receita, autorizando a penalização com fundamento no art. 38 da Lei nº. 7.450/85.



Serviço Público Federal - Processo nº. 10880.011624/88-44.
Acórdão nº. 107-1.701

Evidenciada a prática da infração, resta saber se é recorrente, por ter alegado ser optante da tributação simplificada, é aplicável a regra do artigo 38 da Lei nº. 7.450/85, que alterou o par. 3º., do art. 7º., do D.L. nº. 1.598/77, e que fulcrou a exigência.

O precitado parágrafo 3º., segundo o disposto no art. 38 da referida lei, passou a vigor com a seguinte redação:

" Verificado pela autoridade fiscal, antes do encerramento do período-base, que o contribuinte omitiu registro contábil total ou parcial de receita ou registrou custos ou despesas cuja realização não possa comprovar, ou que tenha praticado qualquer ato tendente a reduzir o imposto do exercício financeiro correspondente, inclusive na hipótese do par. 1º., ficará sujeito à multa em valor igual à metade da receita omitida ou da dedução indevida, lançada e exigível ainda que não tenha terminado o período-base de incidência do imposto." (grifo do Relator).

A primeira vista o intérprete ou o aplicador da lei pode ser levado a pensar que o dispositivo transcrito esteja direcionado apenas para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, eis que somente estas são obrigadas a manter escrituração contábil, por exigência das leis comerciais e fiscais.

Entretanto, não se trata de norma de alcance tão limitado, a ponto de punir algumas empresas enquanto outras permanecem ilesas para descumprir suas obrigações fiscais, ainda que acessórias e, dependendo da natureza da irregularidade cometida, em prejuízo da obrigação principal, como é o caso vertente. A linguagem da mencionada norma vai muito além, alcançando toda e qualquer modalidade de tributação, inclusive certas pessoas jurídicas isentas quando se comportarem dentro do campo de tributação das pessoas jurídicas em geral.

O dispositivo de lei transcrito visa possibilitar à fiscalização punir o infrator, qualquer que seja a forma de tributação dos resultados, quando flagrado no cometimento da infração no curso do período-base de incidência do imposto.

Não faz sentido, portanto, admitir que, diante do cometimento desta ou daquela irregularidade no curso do ano-base a



Serviço Público Federal - Processo no. 10880.011624/88-44.
Acórdão no. 107-1.701

pessoa jurídica infratora fique ilesa da penalização por ser tributada com base no lucro presumido. A disciplina do comportamento das empresas sempre se apresenta com proposições de natureza genérica, pois, em caso contrário, reinaria a injustiça. E isto está patente nas disposições do art. 3º. retro-transcrito, quando a regra alcança "qualquer ato tendente a reduzir o imposto do exercício financeiro correspondente".

Sem dúvida, ao deixar de oficializar as entradas de veículos destinados à revenda, em seu estabelecimento comercial, através dos registros fiscais pertinentes, frente aos documentos de aquisição, também não emitidos, restou mais que evidente o intuito deliberado da recorrente no sentido de reduzir a carga tributária do exercício financeiro de 1989. Aliás, a mesma acabou confessando, por linhas travessas, que adquiriu os veículos com o produto de receitas omitidas.

Assim sendo, é plenamente justificável a aplicação da multa que lhe foi imposta com base no valor da receita omitida, independentemente da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal.

Por último, resta esclarecer à recorrente que o Parecer Normativo CST no. 03/86 é impertinente à matéria versada nos autos, porquanto o assunto de que trata refere-se à aplicação do disposto no artigo 8º. do D.L. no. 2.065/83, que por sua vez trata da tributação exclusiva na fonte nos casos mencionados de redução indevida do lucro líquido. Como este lucro, que é contábil, só é apurado pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, a Administração é de Parecer que a referida tributação (exclusiva na fonte) não se aplica às modalidades de lucro presumido, nem arbitrado. Isto não está em discussão nestes autos.

Face ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília, DF, 08 de novembro de 1994

JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR.

